



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER N° 128 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária N° 72 de 2015.

**Autoria:** Vereador Luiz Amélio Burgarelli.

**Relator:** Vereador Vanderlei do Conselho.

**Parecer:** FAVORÁVEL.

## I – RELATÓRIO

Dispõe sobre reservas de vagas para veículos dirigidos por pessoas idosas e por pessoas com deficiência, em estacionamento regulamentado, nos locais que especifica.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente proposta tem por objetivo a reserva de vagas estacionamento que estejam dispostas em áreas limítrofes de regulamentação do EstaR, privativo para idosos e pessoas com deficiência, sejam preferencialmente disponibilizados em frente a farmácias, hospitais, clínicas médicas, agências bancárias e casas lotéricas.

Partindo-se do ponto de vista que o público alvo, a saber, os idosos e pessoas com deficiência, possuem proteções constitucionais com o fim de promover a igualdade entre os concidadãos, tal qual se lê em nossa Carta Magna, em seu artigo 3º, e incisos:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*(grifo meu).*

Além da Constituição da República, temos ainda o Estatuto do Idoso, que entre outras garantias, prevê:



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*(grifo meu).*

São incontáveis os argumentos que poderiam ser utilizados como política de proteção aos direitos dos Idosos, e de igual modo refiro-me às pessoas com deficiências, para as quais utilizo-me da Lei Federal Nº 7.853 de 1989, a qual traz em seu artigo 2º o que segue:

*Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*(grifo meu).*

Considerando aliás, que o presente projeto não incorre em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, opino pelo parecer FAVORÁVEL, tendo em vista todo o alegado.

### III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas Conclusões do Relator – Vereadores Jaime Vasatta e Aldonir Cabral.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 07 de julho de 2015.

*Vanderlei do Conselho / PSC*  
Presidente

*Aldonir Cabral / PDT*  
Secretário

*Jaime Vasatta / PTN*  
Membro